



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7-A, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - Mesa

PLP n.7/2023

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

Art. 2º O art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º-B.....

.....
Parágrafo único. No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados nos termos do § 5º do art. 3º, para o cumprimento dos requisitos previstos no caput, serão destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis, com capacidade de atender até 100 (cem) detentos. (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - Mesa

PLP n.7/2023

A presente proposta trata-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 525/2018, de autoria do Ilustre Ex-Senador da República Senador Guaracy Silveira (PP/TO), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura do Senador, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por entendermos que o projeto tem valor relevante à sociedade brasileira, reapresentamos o tema para deliberação nesta Casa Legislativa, reiterando os argumentos da justificativa do projeto anterior.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, surgiram com o objetivo de humanizar o cumprimento da pena privativa de liberdade, por meio da valorização de conceitos como a responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação.

Ao fazer isso, as APAC's influenciam na reabilitação dos condenados e, consequentemente, na possibilidade do seu retorno ao convívio social. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), ao retirar o preso do ambiente prisional tradicional, chamado de escola do crime, e submetê-lo a um ambiente mais saudável, produtivo e com número de detentos menor por complexo, reduz-se o índice de reincidência, que chega, em média, a 30% entre homens e mulheres, sendo que, em algumas, APAC's esse índice é de apenas 2%. No Brasil, o percentual de reincidência após o cumprimento de pena em penitenciárias é em torno de 90%.

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de cumprimento da pena privativa de liberdade das APAC's quebra o paradigma de que a prisão deve promover a segregação rigorosa do condenado e o seu isolamento da sociedade. Diferentemente das penitenciárias, as APAC's cumprem com um dos principais objetivos da pena que é o de promover a ressocialização do condenado, sem deixar de lado a sua finalidade punitiva.

Ademais, tais organizações custam muito menos ao Estado, cerca de um terço a menos. Um detento comum de uma penitenciária custa



* C D 2 3 8 4 1 7 4 4 7 1 0 LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238417447100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - Mesa

PLP n.7/2023

cerca de 3 mil reais aos cofres públicos, ao passo que, nas APAC's, esse custo é de apenas 950 reais em média.

Com um custo-benefício bem melhor em relação às prisões comuns, as APAC's já representam um sucesso como alternativa no cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, verifica-se, no Brasil, que a constituição e a capacitação dessas organizações vem representando um entrave na implementação do método.

Atualmente, as APAC's não são remuneradas para receber ou ajudar os condenados, mantendo-se por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas; de parcerias e convênios com o Poder Público e instituições educacionais; da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais; e das contribuições de seus sócios.

Nas parcerias e convênios com o Poder Público, a Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, alterou a Lei Complementar (LC) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para que, por meio da criação do art. 3º-B, fosse autorizada a transferência de recursos do referido fundo para a organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade.

Para tanto, a organização da sociedade civil deve atender aos seguintes requisitos: i) apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ii) existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do Governo Federal; iii) habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; iv) apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e v) prestação de contas ao Tribunal de Contas das unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.

O que se verifica na realidade é que muitas organizações civis vêm apresentando dificuldade no cumprimento dos requisitos citados, devido,

LexEdit
CD238417447100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - Mesa

PLP n.7/2023

em geral, à falta de recursos para a sua implementação. Tal circunstância vem inviabilizando a constituição de novas APAC's e impedindo a aplicação desse eficiente método de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante desse quadro, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, (art. 3º, I, da LC nº 79, de 1994) deverão ser destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis, com capacidade de atender até 100 (cem) detentos/recuperandos que pretendam cumprir os requisitos para a constituição de uma APAC.

Com essa medida, pretendemos fomentar a implementação de novas APAC's e, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, com vista à ressocialização do condenado.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



* C D 2 3 8 4 1 7 4 4 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD238417447100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994-01-07;79
LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-10-26;13500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2023.

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

Autor: Deputado MARANGONI (UNIÃO/SP)

Relator: Deputado Allan Garcês (PP/MA)

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 7, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marangoni (UNIÃO/SP), pretende alterar o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

II - VOTO

A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a matéria é relevante e contribui para o aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, com vista à ressocialização do condenado.

No que diz respeito à destinação dos recursos do Fundo

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br

Apresentação: 01/07/2025 17:08:00:000 - CSPCCO
PRV 1 CSPCCO => PLP 7/2023

PRV n.1

*
00 99 88 77 66 55 44 33 22 11 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penitenciário Nacional - FUNPEN às APACs, consta posicionamento de alguns parlamentares no sentido de que isso poderia comprometer outras áreas prioritárias do sistema prisional brasileiro, como reformas estruturais. Entretanto, discordamos deste argumento. É que a aplicação de recursos financeiros nas APACs pode ser uma estratégia eficiente para melhorar as ações no sistema prisional tradicional. O FUNPEN tem sido historicamente subutilizado por gestores, e a proposta do PLP 7/2023 garante que parte desses recursos seja efetivamente direcionada para programas com resultados comprovados na ressocialização dos condenados.

É importante ressaltar que, nos centros desenvolvidos pela APAC, os reclusos recebem educação profissional, de maneira que o indivíduo passa a ter maiores chances de encontrar uma ocupação profissional ao encerrar o ciclo de reclusão. Tanto para a sociedade, quanto para o sistema prisional, haverá vantagens devido ao aumento da força de trabalho e o potencial de crescimento econômico do país.

Com isso, a metodologia adotada pelas APACs está plenamente respaldada em dispositivos da Constituição Federal e, plenamente fundamentada nos objetivos e disposições da Lei de Execução Penal (art. 3º da CF 88 e arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 15, 22, 23, 24, 28, 41, 82 e 112 da Lei nº 7.210, de 1984).

A norma legal autoriza a administração compartilhada de estabelecimentos penais pela sociedade civil e a transferência e execução de recursos do FUNPEN por Organização da Sociedade Civil (art. 3º - B da Lei complementar nº 79, de 1994).

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2023.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 7/2023, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Allan Garcês. Os Deputados Rodrigo Valadares apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Pastor Henrique Vieira passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251953855300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Presidente

Apresentação: 07/07/2025 15:17:49.180 - CSPCC
PAR 1 CSPCCO => PLP 7/2023
DAD 1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destinação de recursos ao apoio e capacitação de organizações civis que atuam como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Rodrigo Valadares)

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2023, de autoria do Deputado Federal Fernando Marangoni, tem como objetivo garantir que 20% dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) sejam destinados ao auxílio e capacitação de organizações civis que atuam como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Essas organizações, que desempenham um papel importante na redução da reincidência e na ressocialização de condenados, recebem apoio institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP).

O relator expressa sua preocupação com a ligação das APACs à espiritualidade cristã, argumentando que o Estado não deveria financiar instituições que promovem uma religião em detrimento de outras. No entanto, a espiritualidade, conforme descrito na cartilha do CNMP, é apenas um dos 12 elementos do método APAC e sua adesão não é obrigatória. O método respeita a liberdade religiosa dos internos, oferecendo a espiritualidade como uma opção voluntária, em conformidade com o princípio constitucional da liberdade religiosa. Muitas outras iniciativas de ressocialização também incluem práticas religiosas sem violar os direitos de liberdade de crença.

Portanto, a crítica de que as APACs instrumentalizam a religião é infundada, já que essas instituições respeitam plenamente a liberdade religiosa dos internos. O financiamento público de programas que incluem a espiritualidade como elemento opcional não compromete a laicidade do Estado.

Outra preocupação levantada pelo relator é o suposto risco de privatização dos serviços penitenciários por meio das APACs. Ele afirma que a gestão das APACs, por organizações privadas, poderia comprometer a transparência e o controle externo. Contudo, as APACs são entidades sem fins lucrativos que operam em parceria com o Estado, e seu modelo conta com apoio e supervisão de instituições públicas, como o CNMP e o Poder Judiciário. Além disso, o modelo APAC demonstrou ser mais eficiente e menos custoso do que o sistema penitenciário convencional, com o custo de manutenção de um interno em uma APAC sendo significativamente menor (R\$ 950,00 comparado a R\$ 3.000,00 em unidades tradicionais).



A ideia de que a ressocialização deveria ser uma função exclusiva do Estado ignora a realidade dos desafios enfrentados pela administração pública na gestão da população carcerária. As APACs surgem como uma alternativa eficaz e complementar, reconhecida por sua contribuição à reintegração social dos apenados.

O relator também aponta a dependência das APACs do trabalho voluntário, argumentando que isso pode comprometer a qualidade e a consistência do atendimento. No entanto, o método APAC inclui um sistema de capacitação contínua para seus voluntários, que atuam sob a supervisão de profissionais qualificados e com o apoio de autoridades públicas. A combinação entre voluntariado e gestão profissionalizada já demonstrou resultados significativos, com uma taxa de reincidência de apenas 13,9%, muito inferior à média nacional de 75%.

Em relação à destinação de 20% dos recursos do FUNPEN às APACs, o relator sugere que isso poderia comprometer outras áreas prioritárias do sistema prisional, como reformas estruturais e programas de saúde mental. No entanto, é fácil constatar que a aplicação dos recursos nas APACs é uma estratégia eficiente que já demonstrou sua capacidade de aliviar a pressão sobre o sistema prisional tradicional. O FUNPEN tem sido historicamente subutilizado, e a proposta do PLP 7/2023 garante que parte desses recursos seja direcionada a programas com resultados comprovados na ressocialização dos condenados.

O relator também sugere que as APACs não são uma solução adequada para os graves problemas de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Essa alegação, no entanto, não encontra respaldo na prática. As APACs são reconhecidas nacional e internacionalmente como um modelo de sucesso na humanização do cumprimento de penas e na reintegração social dos apenados.

O CNMP apoia o método APAC como uma boa prática na humanização do sistema prisional e ressalta que ele está em conformidade com a Lei de Execução Penal. A cartilha do CNMP destaca que o método APAC já está implementado em várias regiões do país e tem promovido uma significativa redução da violência e da reincidência criminal.

De acordo com o CNMP, a taxa de reincidência nas APACs é de apenas 13,9%, contra a média nacional de 75%, resultado de um método baseado em trabalho, estudo, disciplina e envolvimento familiar. Além disso, a economia gerada pelo menor custo de manutenção dos internos torna as APACs uma alternativa financeiramente viável para o Estado.



Diante disso, fica claro que o PLP 7/2023 oferece uma solução eficaz, humanizada e de baixo custo para a ressocialização de condenados, e o apoio ao método APAC é fundamental para ampliar os benefícios dessa iniciativa em todo o Brasil.

Por essas razões, peço aos membros desta Comissão que votem pela aprovação do PLP 7/2023.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Rodrigo Valadares

Deputado Federal – UNIÃO/SE



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 2023

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2023 (PLP 7/2023), de autoria do ilustre Deputado Marangoni, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei Senado nº 525/18, de autoria do ilustre ex-Senador da República Guaracy Silveira (PP/TO) não apreciado no prazo de legislatura do Senador.

Na justificação, o Autor baseia-se na eficácia demonstrada pelas APACs em promover uma reintegração social mais efetiva e humanizada dos condenados, destacando-se por taxas mais baixas de reincidência e custos operacionais reduzidos em comparação com o sistema prisional tradicional.

Apresentada em 02 de fevereiro de 2023, a proposição, em 28 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 18 de abril de 2024, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CSPCCO examinar o mérito de matéria relativa a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’), que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PLP 7/2023.

Como mencionado pelo ilustre Autor da proposição, o objetivo do PLP 7/2023 é o de “fomentar a implementação de novas APACs e, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de



cumprimento da pena privativa de liberdade”. A garantia de recursos para essas entidades viabilizaria o fomento à sua disseminação Brasil afora.

Ora, inicialmente, é preciso registrar que é louvável a preocupação do nobre Deputado, no tocante ao aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo inadmissível que se trate de “masmorras medievais” – definição já empregada por diversas autoridades estatais para referir-se às cadeias brasileiras.

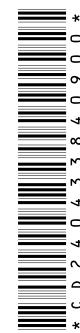
Também nós compartilhamos da preocupação com relação às condições em que se dão o cumprimento da pena privativa de liberdade no país, porém não nos parece que as APACs sejam uma solução para as graves violações de direitos humanos que se dão nas prisões brasileiras. Vejamos por quê.

Faz-se necessário, primeiramente, fazer uma pequena digressão quanto à existência e finalidades das APACs.

Nascida em 1972, em São José dos Campos/SP, a APAC começou com um grupo de voluntários cristãos, de modo que a sigla significava “Amando o Próximo Amarás a Cristo”. Em 1974, a entidade formalizou-se e instituiu-se como uma entidade jurídica sem fins lucrativos, denominada APAC, mas desta vez com outro significado para a sigla: “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”.

A forte influência cristã está na origem da entidade. Isto por si só não seria um problema, porém a religiosidade cristã também desempenha um papel crucial na ressocialização dos “recuperandos”¹.

¹ Informações obtidas no sítio eletrônico da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), “que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. Mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs”, disponível no sítio eletrônico: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>.



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Com efeito, a metodologia APAC tem doze elementos, quais sejam: 1) Participação da Comunidade; 2) Recuperando ajudando Recuperando; 3) Trabalho; 4) Espiritualidade; 5) Assistência Jurídica; 6) Assistência à Saúde; 7) Valorização Humana; 8) Família; 9) O Voluntário e o Curso para sua Formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS; 11) Mérito; e 12) Jornada de Libertação com Cristo².

Portanto, por mais que os apoiadores das APACs sustentem que os estabelecimentos que seguem a metodologia respeitem a liberdade religiosa dos “recuperandos”, percebe-se que isto é impossível, haja vista a centralidade dos credos cristãos na estruturação do suporte oferecido às pessoas privadas de liberdade.

É no mínimo problemático que o Estado financie iniciativa que promova uma religião em detrimento de outras, considerando que no Brasil a liberdade religiosa é direito fundamental (art. 5º, inc. VI), sendo inclusive uma cláusula pétreia.

Na verdade, a metodologia APAC instrumentaliza a religiosidade dos “recuperandos”. Isto porque em vez de a religião ser tratada como direito de que é titular a pessoa privada de liberdade, simplesmente pela sua condição de ser humano, a religião é utilizada como meio para obter a disciplina da pessoa presa, ou até mesmo para que ela possa acessar privilégios.

Além disso, vai de encontro à Constituição da República Federativa do Brasil o apoio, por parte do Estado, de uma instituição que promova uma religiosidade, em detrimento das demais. É contraditório em relação aos princípios da laicidade do Estado, que deve nortear nossa institucionalidade. Senão vejamos:

² Disponível em: <<https://fbac.org.br/os-12-elementos/>>.



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Isto nos leva ao segundo aspecto bastante controverso envolvendo as APACs: a privatização dos serviços penitenciários, que levanta questionamentos no tocante à transparência e controle externo.

Ao nosso ver, a responsabilidade pela ressocialização dos presos deveria ser majoritariamente do Estado, garantindo igualdade no acesso a tratamentos e programas de reintegração, o que é um desafio quando parte do sistema é gerida por entidades privadas, mesmo que não lucrativas.

Ademais, o modelo das APACs está muito atrelado ao trabalho voluntário, que pode apresentar variações consideráveis tanto em disponibilidade quanto em qualidade. Esta inconsistência no atendimento pode comprometer a eficácia do processo de reabilitação, uma vez que os serviços prestados dependem do comprometimento e da habilidade de indivíduos que não são necessariamente treinados para essas funções.

É essencial que o sistema de reabilitação prisional seja robusto e consistente, baseado na prestação de serviços por profissionais qualificados que garantam um alto padrão de atendimento. Isso assegura a todos os detentos um acesso igual e justo a programas de reintegração, independentemente da unidade prisional em que estão alocados ou da capacidade local de mobilizar voluntários.



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Assim, a uniformidade e a qualidade dos serviços de reabilitação seriam mantidas, cumprindo o papel do Estado em fornecer tratamento equitativo e eficiente, crucial para uma verdadeira justiça social e reintegração dos condenados.

Há de se ter em consideração, ademais, que a destinação específica de uma parcela significativa dos recursos do FUNPEN para as APACs pode restringir a capacidade do sistema penitenciário de atender a outras necessidades urgentes. Isso inclui a reforma de instalações prisionais em condições precárias e a implementação de programas de saúde mental e tratamento para dependência química, que também são críticos para a ressocialização dos detentos. Portanto, a alocação de recursos deve ser equilibrada para atender a uma gama mais ampla de necessidades.

Dessa forma, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2023, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



FIM DO DOCUMENTO